



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027024-54.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RENATA CÁSSIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ RONALDO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027024-54.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Apelante: Renata Cássia da Costa.

Apelado: José Ronaldo Cunha.

Voto nº 31.671

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão contratual e extinta a reconvenção sem resolução do mérito. A autora busca rescisão do contrato de compra e venda de veículo, alegando inadimplemento do réu e danos morais e materiais. O réu comprovou o pagamento das prestações vencidas, ainda que com pequenos atrasos, não configurando inadimplemento de três parcelas consecutivas, conforme cláusula contratual. A autora não comunicou a venda à repartição de trânsito, mantendo responsabilidade solidária pelas penalidades impostas. Sem conduta ilícita ou inadimplemento do réu, não há fundamento para reparação de danos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 168/174, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido inicial e extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apelou, alegando, em síntese, que réu não paga as prestações do financiamento do carro em dia; que, após a prolação da sentença, foi autuado por transitar em velocidade superior a máxima permitida e se recusa a preencher o formulário de identificação do condutor; e que criou um cadastro no aplicativo Serasa Experiam sem consentimento da apelante.

Postulou, assim, a “*rescisão contratual do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com a consequente determinação para reintegração da Apelante na posse do bem e a condenação do Apelado em arcar com todos os danos (moraís e materiais) causados a Apelante*”.

Contrarrazões a fls. 193/198.

É o relatório.

As partes celebraram *contrato de compra e venda de veículo alienado*, Nissan, Tiida SL 1.8 16V Automático 4 portas gasolina/álcool, ano 2012, modelo 2013, placa FFH7262, cor prata, pelo preço de R\$ 39.900,00, a ser pago com uma entrada de R\$ 15.000,00 e o restante em 48 prestações de R\$ 790,01.

A autora, ora apelante, busca a rescisão do contrato, alegando inadimplemento do apelado, sob o argumento de que este não pagou as prestações do financiamento bancário.

Todavia, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia ao recorrido comprovar fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

Conforme comprovado, especialmente pelos extratos de pagamento acostados a fls. 106/107 e 135/136, o apelado efetuou o pagamento das prestações vencidas, ainda que com pequenos atrasos. Importante destacar que, de acordo com a cláusula 2ª, § 2º, do contrato (fl. 25), a resolução contratual apenas seria possível em caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas, o que não ocorreu.

Dessa forma, o atraso isolado no pagamento de algumas parcelas, sem a caracterização da mora qualificada prevista contratualmente, não constitui fundamento suficiente para a rescisão do contrato.

No mais, embora de responsabilidade do adquirente a promoção da transferência da propriedade do veículo, adotando as medidas necessárias para a expedição de um novo certificado de registro (artigo 123, inciso I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro), não se pode desconsiderar que o artigo 134, também do Código de Trânsito Brasileiro, impõe ao vendedor o dever de comunicar a venda ao órgão executivo de trânsito. Caso contrário, ele ficará solidariamente responsável pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da efetiva comunicação da venda.

No presente caso, entretanto, não comprovou a recorrente tenha realizado a necessária comunicação da venda à repartição de trânsito, a fim de se eximir de sua responsabilidade.

Por fim, sem conduta ilícita – no caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplemento do réu - não se impõe a reparação do dano, material ou moral, despendendo a análise dos demais pressupostos do dever de indenizar.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a honorária devida ao patrono vencedor para 15% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —